



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o art. 13 do Substitutivo 01 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

**Art. 13.** Os alunos com doença celíaca da rede pública municipal têm o direito de receber alimentação escolar isenta de glúten indicada por responsável técnico com a formação pertinente e devidamente inscrito no conselho profissional pertinente nos termos do ordenamento posto.

Sala das Sessões, 15 de setembro março de 2022.

**FABIO SIMOIA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 05 AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o art. 4º e seu Parágrafo Único do Substitutivo 01 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

**Art. 4.** Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados devem elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas acometidas pela doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.

**Parágrafo único.** Os protocolos deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado nos termos do direito posto, ao exemplo de nutricionista devidamente inscrito no conselho fiscalizador de classe pertinente, o qual ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos, os quais deverão seguir os protocolos técnicos passados pelo responsável técnico tratado neste dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de setembro março de 2022.

**FABIO SIMOA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 06 AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o art. 18 e seu § 1º do Substitutivo 01 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

**Art. 18.** Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgarem em seus em seus anúncios, cardápios, físicos e digitais, ao exemplo de *QR Codes* e aplicativos, informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, assim como a possibilidade de presença de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação no sentido de evitar a presença dessa substância.

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio, independentemente do formato, ao exemplo de ser impresso, digital, grafitado em plaquetas, na parede, com a seguinte informação: **“Contém glúten”** ou de forma geral, em local de destaque em todos os tipos de cardápios, com a informação: **“Nossas refeições podem conter glúten ou traços de glúten”**.

Sala das Sessões, 15 de setembro março de 2022.

**FABIO SIMOIA**  
Vereador